

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 866/74 PARECER CEE Nº 1014/74
Aprovado por Deliberação
2/5/1974

INTERESSADA - Diana Hemmo

ASSUNTO - Reconhecimento de estudos feitos em escola estrangeira
sediada no Brasil

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR- Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. - HISTÓRICO: Diana Hemmo, filha de Marc Isaac Hemmo e d. Louise Hemmo, nascida aos 7 de outubro de 1954, na cidade de Alexandria, Egito, portadora da Carteira de Identidade nº 6.836.810, domiciliada e residente nesta Capital, à Av. Paulista, nº 648 - 4º andar aptº. 402, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos em escola estrangeira, funcionando no Brasil, à escolaridade completa, em nível de segundo grau, do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

1.1- À interessada realizou e concluiu, com aprovação, conforme documentação constante do protocolado, os cursos abaixo relacionados:

a) curso primário, com cinco séries e curso ginásial, com quatro séries, no Liceu Pasteur, desta Capital, onde cumpriu o seguinte plano de curso: Português, 4 séries; Francês, 4 séries; Inglês, 4 séries; Latim, 1 série; Ciências Naturais, 4 séries; História Geral, 4 séries; Geografia Geral, 4 séries; Matemática, 4 séries; Educação Física, 4 séries; Desenho, 2 séries;

b) curso colegial, com três séries, nos anos de 1.971, 1.972 e 1.973, na mesma escola, tendo estudado: Português, 3 séries; Francês, 3 séries; Inglês, 3 séries; História Geral, 3 séries; Geografia Geral, 3 séries; Matemática, 3 séries; Ciências Naturais, 1 série; Física, 2 séries; Química, 2 séries; Educação Física, 3 séries; Filosofia, 1 série.

2. - APRECIÇÃO: O quadro curricular do Curso Colegial frequentado e concluído, com aprovação, pela interessada, pode ser equiparado à programação prevista para o ensino do segundo grau pelo sistema escolar brasileiro, exceto quanto a inexistência de Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política Brasileira, História do Brasil e Geografia do Brasil.

O requerimento vem acompanhado pela documentação legal de praxe e o postulado encontra apoio no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, deste Colegiado.

3. - CONCLUSÃO: Ante o exposto, nosso voto é favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Diana Hemmo, no Liceu Pasteur, desta Capital, àqueles previstos para o 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, desde que a portulante preste exame especial (e seja aprovada) de Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política Brasileira, História do Brasil e Geografia do Brasil.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 2 de maio de 1974

a) Conselheiro: ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota no seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELOBENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, da CESQ, em 2 de maio de 1974

a) Conselheiro: ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente